



Câmara Municipal

Pré-protocolo n.º 258

de

Jundiá

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 470

Assunto: Altera o Regimento Interno, para reformular a recusa de proposições.

RESOLUÇÃO N.º 324, DE 22/04/87
Arquive-se.
Diretor Legislativo
10/07/87.

Clas.

PUBLICADO
em 29/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 258
du

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 258
du

16505 1987 11356

Pré-protocolo n.º 258

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES:
CJR. LEGALIDADE E MÉRITO
Presidente
26/05/87

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/06/87

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 470

Altera o Regimento Interno, para reformular a re-
cusa de proposições.

Art. 1º - O art. 13 da Resolução 192, de 3 de se-
tembre de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido deste dispo-
sitivo:

"VIII - aceitar ou recusar as proposições apresen-
tadas, nos termos deste Regimento (art. 114)."

Art. 2º - Ficam revogados a letra "a" do inciso II
do art. 16 e o inciso II do art. 114 do Regimento Interno.

Art. 3º - O Regimento Interno passa a vigorar acres-
cido deste dispositivo:

"Art. 118-B - Toda matéria apresentada por Vereaa-
dor sob a forma de projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo
será protocolada e instruída estritamente de acordo com o disposto no art.
127 e seus parágrafos, vedado qualquer procedimento interno diverso."

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 MAI 1987

JOSÉ RIVELLI

[Handwritten signatures and scribbles]



(PR nº 470 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

As alterações que ora propomos ao Regimento Inter no visam assegurar ao Vereador o recebimento e a tramitação das matérias de sua autoria que julgar de alta importância, seja para o Município, seja para a própria Câmara Municipal, promovendo as necessárias e construtivas discussões para esclarecimento de assuntos vários, também junto à população.

Assim, o que temos constatado no processo de encaminhamento dos projetos de lei de autoria de Vereador é a excessiva burocratização para que uma proposição chegue à apreciação do Plenário, de vez que atualmente - segundo dispõe o Ato nº 180, de 23 de abril de 1985, e o Precedente Regimental nº 4/85, regulados pela Resolução 308, de 4 de setembro de 1985 -, ela deve ser pré-protocolada, encaminhada à Assessoria Jurídica, retornar à Mesa, esta podendo remetê-la à Comissão de Justiça e Redação para opinar sobre sua possível recusa; depois, em caso de o Vereador querer saber da opinião do Plenário sobre essa recusa, ele deverá encaminhar Requerimento à Presidência, para incluir pedido de referendo do Plenário à recusa, para, se o projeto for aceito, ser daí protocolado, recebendo número e encaminhado às Comissões Permanentes, para seguir tramitação normal.

Ora, não apenas este Vereador tem se manifestado contrariamente a todas essas idas e vindas, que retardam demasiadamente o estudo de um determinado assunto importante, pois julgamos que a apreciação sobre viabilidade não deve estar afeta apenas aos membros da Mesa, mas a toda a Edilidade, donde a Mesa é apenas representante administrativa - e a maioria pode não concordar com a posição de apenas três Vereadores.

Por outro lado, o disposto no art. 127 do Regimento Interno assegura ao Vereador a apresentação, protocolo e imediata tramitação da matéria que ele julgar importante, ficando sob a reflexão do Plenário a sua rejeição, em caso de inconstitucionalidade e vício de iniciativa (casos em que se teve a oportunidade de discutir seus aspectos preponderantes).



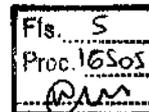
(PR nº 470 - fls. 3)

Para finalizar, a competência para recusa de proposição, como prevista no art. 114, entra em choque com o previsto no art. 16, II, "a" - cabendo à Mesa ou à Presidência. Visando regular essa incongruência, transferimos o disposto no art. 114 para o art. 13 - pois recusa é competência da Mesa, nos casos especificados que inviabilizam por completo a tramitação.

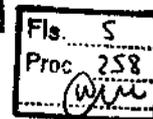
Assim, em comunhão com os anseios de outros colegas da Casa, espero contar com a solidariedade dos nobres Pares para aprovação dos objetivos ora expressos.

JOSÉ RIVELLI

- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela perda do mandato.



13



§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato (L.O.M., art. 11 - parágrafo único).

§ 2º - O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nele será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador.

Art. 12 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, durante o Expediente, antes da discussão dos Requerimentos.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO TERCEIRA

Das atribuições da Mesa

Art. 13 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete (L.O.M., art. 12):

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

(Obs:- Foi acrescentado ao art. 12 da L.O.M., o inciso VII, através da Lei Complementar nº 175/78, nos seguintes termos:

"VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei").

Art. 14 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Dos Membros da Mesa

SEÇÃO PRIMEIRA

Do Presidente

Art. 15 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, com

pete (L.O.M., art. 13):

Fls. 6 14
Proc. 16.505
WU

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Fls. 6
Proc. 258
WU

Art. 16 - Compete ainda ao Presidente:

I - QUANTO ÀS SESSÕES:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, dirigir todos os trabalhos do Plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, interpretar e fazer cumprir este Regimento e a manter a ordem dos trabalhos (L.O.M., art. 13 - II);
- b) mandar proceder a chamada, a leitura da ata, do expediente, e de todas as proposições;
- c) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- d) conceder ou ceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- e) interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias exigirem (art. 96 - § 2º);
- f) declarar esgotado qualquer prazo regimental;
- g) anunciar o que se tenha que discutir ou votar, submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- i) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- j) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- k) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos (arts. 237/239);
- l) organizar e dar a conhecer a ordem do dia da Sessão subsequente;
- m) levar ao conhecimento dos Vereadores a convocação de Sessões

Extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita, na forma do § 2º do art. 18 da L.O.M. (arts. 98/99);

n) justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou representação;

II - QUANTO ÀS PROPOSIÇÕES

a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento (art. 114);

b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões (art. 28);

c) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais (arts. 119/120);

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) resolver sobre os requerimentos que por esse Regimento forem de sua alçada (arts. 140/142);

f) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (art. 144 - I; arts. 251/253);

g) assinar os autógrafos das leis destinadas à promulgação pelo Prefeito (arts. 246/250);

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (L.O.M., art. 13, IV; arts. 246/250);

III - QUANTO ÀS COMISSÕES

a) nomear comissões, nos termos deste Regimento (arts. 33/35);

b) expedir os processos às Comissões, no prazo de 3 (três) dias do seu recebimento da Assessoria Jurídica, bem como incluí-los na pauta;

c) declarar a destituição de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no art. 32 deste Regimento;

d) designar, conforme indicação da respectiva bancada, substituto para os membros efetivos das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento (arts. 27 - 33/34);

e) convocar reunião de comissões, nos termos do artigo 35, § 3º.

Art. 17 - Compete ainda ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta (art. 13);

b) votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3) e quando houver empate (L.O.M., artigos 19 - § 4º, n.ºs 1, 2, 3);

c) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

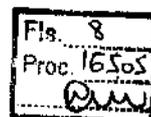
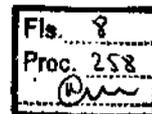
d) assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

e) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental (L.O.M., art. 26, § 3º):

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

TÍTULO VDas ProposiçõesCAPÍTULO IDisposições Preliminares

Câmara. Art. 112 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da

§ 1º - As proposições podem ser:

I - Principais: -

- a- Projetos de Lei (art. 121/130; 233/234);
- b- Projetos de Resolução (art. 121 - § 1º);
- c- Projetos de Decreto Legislativo (art. 121 - § 2º);
- d- Moções (arts. 131/133);
- e- Requerimentos (arts. 138/147);
- f- Recursos (arts. 154-232);
- g- Indicações (arts. 134/137).

II - Acessórias: -

- a- Substitutivos (art. 153);
- b- Emendas e subemendas (arts. 148/152).

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em Plenário, salvo pelo autor.

§ 3º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 9.11.84).

Art. 113 - Toda proposição deve ser redigida com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 114 - A Mesa, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, poderá recusar qualquer proposição. (redação alterada pela Res. nº 308, de 04-09-85)

- I - anti-regimental (arts. 201-236-242-245);
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V - que, fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;
- VI - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;
- VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 118.

§ 1º A requerimento do autor à Presidência, a recusa será submetida a referendo do Plenário, tomado por maioria absoluta de votos, na pauta da sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido unicamente encaminhamento de votação. (transformado em § 1º por força da Resolução nº 225, de 08-05-75; e redação alterada pela Resolução nº 308, de 04-09-85).

§ 2º - Ocorrendo a existência de duas proposituras que tratem da mesma matéria, ter-se-á como válida para deliberações e votações a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, podendo a requerimento de comissão ou do autor da proposição semelhante, ser anexada a mais nova à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. (Parágrafo incluído por força da Resolução nº 225, de 08-05-75).

Art. 115 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e, na sua ausência, os demais signatários, pela ordem de assinatura.

Fls. 9
Proc. 16505
[Handwritten signature]

Art. 116 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelo modo a seu alcance, providenciando a sua tramitação ulterior.

Fls. 9
Proc. 258
[Handwritten signature]

Art. 117 - Nenhum projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo será submetido a discussão e votação, sem pareceres das comissões competentes.

Art. 118 - A rejeição de qualquer proposição, decidida direta ou indiretamente pelo Plenário, prejudicará as proposições com identidade de matéria, apresentadas anteriormente sob qualquer forma. (Redação alterada pela Resolução 301, de 8-3-1985).

Parágrafo Único. As proposições prejudicadas não serão objeto de deliberação, e somente poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito. (Acrescentado pela Res. 301, de 08-03-1985).

Art. 118-A - Consideram-se prejudicadas:

- I - as emendas, quando o projeto for rejeitado;
- II - a discussão e a votação de qualquer proposição que trate da mesma matéria de outra já rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo as de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Retirada Das Proposições

Art. 119 - O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, mediante requerimento escrito, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário. (art. 16, - II - c, art. 141 - VIII).

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada. (art. 144 - VI).

§ 2º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com a anuência da maioria de seus membros, observando o disposto neste artigo.

§ 3º - As proposições oriundas da Prefeitura poderão ser retiradas mediante simples solicitação do Prefeito, independente de qualquer manifestação do Plenário. (Parágrafo incluído por força da Resolução nº 225, de 8 de maio de 1975).

Art. 120 - Poderá a Presidência determinar a retirada de proposições apresentadas por autor que já não seja Vereador e que tenham pronunciamento contrário de, pelo menos, uma Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 200, de 4 de novembro de 1971).

CAPÍTULO III

Dos Projetos

Art. 121 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução ou de Projeto de Decreto Legislativo. (art. 5º, XII).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição dos membros da Mesa (art. 11, IV, §§ 1º, 2º);
- II - julgamento dos recursos de sua competência (artigos 154-232);
- III - assuntos de economia interna da Câmara (art. 5º).

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores (art. 5º, VII e VIII);
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa (art. 5º, inc. XV, arts. 221/231);

Art. 125 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

36

Fls. 10
Proc. 16505
DUA

Fls. 10
Proc. 258
DUA

Art. 126 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º - O Vereador autor de projeto rejeitado ou não sancionado terá preferência na reapresentação da mesma matéria. (Acrescido pela Res. nº 292, de 18.06.84).

CAPÍTULO IV

Da Tramitação dos Projetos

Art. 127 - Os projetos, após protocolados, serão despachados imediatamente à Assessoria Jurídica que deverá manifestar-se sobre a legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e quanto ao mérito, quando entender que sob este aspecto possa contrariar o interesse público, no prazo fixado no regulamento dos funcionários e terão sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária que se realizar logo após a sua apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08.05.75).

§ 1º - Instruído com o parecer da Assessoria Jurídica, o projeto será encaminhado às comissões permanentes competentes.

§ 2º - Instruído com os pareceres das comissões, o projeto estará apto à discussão e à votação.

§ 3º - Aprovado na votação, o projeto será declarado 'projeto aprovado', salvo requerimento de parecer de redação final aprovado pelo Plenário. (Parágrafos acrescidos pela Resolução nº 296, de 09.11.84).



ATO Nº 180, DE 23 DE ABRIL DE 1985

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 114, II, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os trabalhos legislativos têm apresentado dificuldades e perdas de precioso tempo em discussões com proposições reconhecidamente ilegais e inconstitucionais;

CONSIDERANDO que a adoção deste Ato virá agilizar de maneira indiscutível os trabalhos plenários, racionalizando-os, com produtividade;

CONSIDERANDO que é tempo de austeridade e economia do Poder Público, conforme orientam-nos os integrantes da Nova República, e é cediço que o custo de cada propositura é elevado e o expediente que se adota neste instante é o único indicado,

RESOLVE:

Art. 1º As proposições dos Vereadores serão protocoladas, provisoriamente, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, devendo receber parecer da Assessoria Jurídica e, ato contínuo, submetidas à Presidência.

Art. 2º Estando a proposição com parecer contrário da Assessoria Jurídica e acolhendo o Presidente o pronunciamento do técnico, reunir-se-á com os componentes da Mesa Diretora, que deliberará se a matéria deverá ou não ser apreciada pelo Plenário.

§ 1º Em a Mesa decidindo pelo prosseguimento da tramitação, a proposição será lida, protocolada, na forma de estilo, e terá seu curso regimental.

§ 2º A Mesa decidindo contrariamente à tramitação, a matéria será arquivada, cabendo recurso à Comissão de Justiça e Redação e ao Plenário.

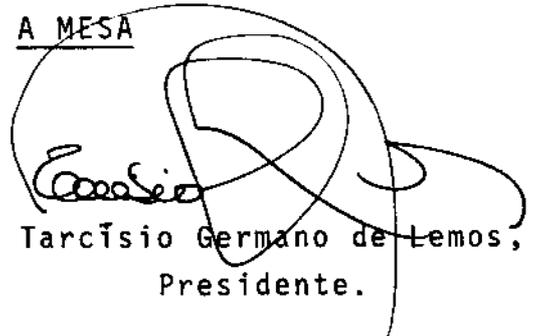
Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



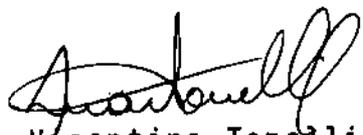
Ato nº 180, de 23-4-85 - fls. 2.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (23-4-1985).

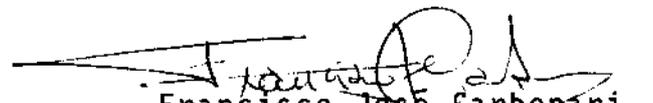
A MESA



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

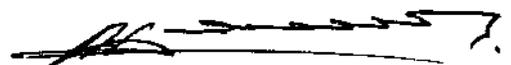


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.

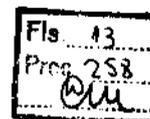
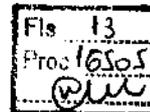


Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (23-4-1985).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 4/85

A Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, com base no art. 238 do Regimento Interno, e em face da diversificação de interpretações contidas no art. 114, incisos I e II do Regimento Interno, há por bem adotar como PRECEDENTE REGIMENTAL tudo o que se contém no Ato nº 180, de 23 de abril de 1985, que dado a conhecimento do Plenário, na mesma data de sua edição, vazado nos seguintes termos:

1. - As proposições dos Vereadores serão protocoladas, provisoriamente, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, devendo receber parecer da Assessoria Jurídica e, ato contínuo, submetidas à Presidência.

2. - Estando a proposição com parecer contrário da Assessoria Jurídica e acolhendo o Presidente o pronunciamento do técnico, reunir-se-á com os componentes da Mesa Diretora, que deliberará se a matéria deverá ou não ser apreciada pelo Plenário.

2.1. - Em a Mesa decidindo pelo prosseguimento da tramitação, a proposição será lida, protocolada, na forma de estilo, e terá seu curso regimental.

2.2. - A Mesa decidindo contrariamente à tramitação, a matéria será arquivada, cabendo recurso à Comissão de Justiça e Redação e ao Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

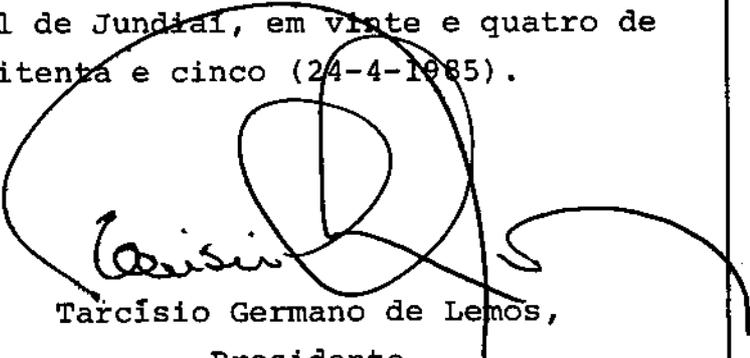
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 16303
Pw

Fls. 14
Proc. 258
Pw

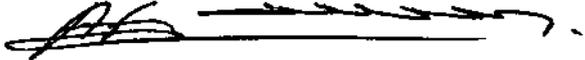
Precedente Regimental nº 4/85 - fls. 2.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (24-4-1985).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (24-4-85).



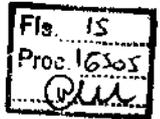
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



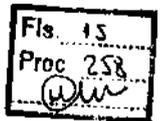
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Proc. nº 16.013)



RESOLUÇÃO Nº 308, DE 04 DE SETEMBRO DE 1985

Altera o Regimento Interno, para regular a recusa de proposições.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 3 de setembro de 1985, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passam a vigorar com esta redação:

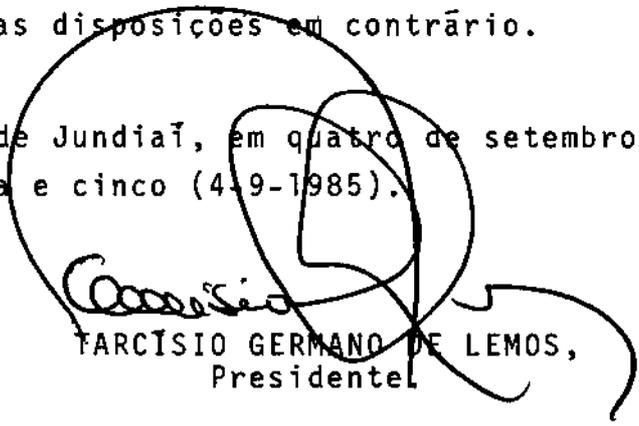
"Art. 114. A Mesa, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, poderá recusar qualquer proposição:

(...)

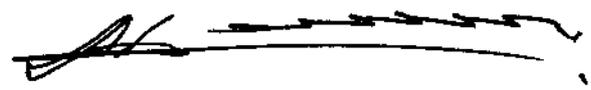
"§ 1º A requerimento do autor à Presidência, a recusa será submetida a referendo do Plenário, tomado por maioria absoluta de votos, na pauta da sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido unicamente encaminhamento de votação."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 16
Proc. 16505
Pm

Fls. 16
Proc. 258
Pm

Proc. Pri-prot 258

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

15/05/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.994

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 470

PROC. Nº 16.505

PRÉ-PROTOCOLO Nº 258

De autoria do nobre Vereador JOSÉ RIVELLI, o presente projeto de resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno, para reformular a recusa de proposições.

A proposição está justificada a fls. 3/4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, tendo em vista que a alteração do Regimento Interno só pode ser feita por meio de outra resolução.
3. A proposição atende ainda à exigência do art. 236, inc. I, do Regimento Interno (proposta por 2/3, no mínimo, dos membros da Câmara).
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (R.I., art. 236, § 1º).
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Proc. 16505

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

26/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano

de Lemos

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

25/6/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.505

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Regimento Interno, para reformular a recusa de proposições.

Sr. Presidente:

Indicado que fomos por V.Exa. para relatar o presente Projeto de Resolução, vemo-nos impedido de exarar parecer, eis que a matéria ora "sub-judice" foi instituída nesta Casa através do Ato nº 180 e Precedente Regimental nº 4/85 e Resolução nº 308, de nossa autoria.

Declinamos, desta forma, da honrosa designação, solicitando desde já ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação que indique outro Relator.

Em 2 de junho de 1.987

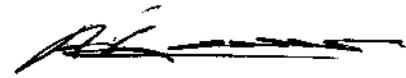
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Membro da C.J.R.



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

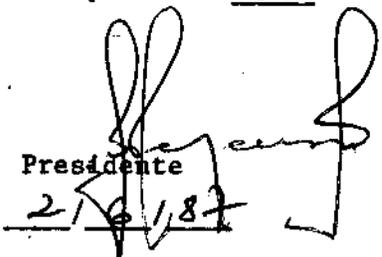

Diretor Legislativo

02/06/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

2/6/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.505

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 470, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Regimen to Interno, para reformular a recusa de proposições.

PARECER Nº 2.667

A proposição que se nos apresenta atende as exigências cons tantes do art. 236, inc. I, do Regimento Interno desta Casa, afigurando-se le gal no que tange à iniciativa e à competência.

O texto apresenta matéria de resolução, eis que a alteração no diploma legal que rege a Edilidade só pode ser processada através de re solução.

A mudança preconizada por este projeto virá propiciar a des burocratização no processo de entrada e tramitação das propostas, que atual mente devem ser pré-protocoladas, remetidas à Assessoria Jurídica, poste riormente à Mesa, e, então, seguir para as Comissões de Justiça e Redação e de mérito. Assim, as propostas serão protocoladas e terão sua tramitação ini ciada de imediato.

A justificativa do projeto às fls. 3/4, bem aborda todo o processo, e no mérito, entendemos ser o presente texto pertinente, e que de va merecer a aprovação dos nobres pares.

Nossa manifestação, é, portanto, favorável.

É o parecer.

Aprovado em 16.06.87

Sala das Comissões, 9.6.1987.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI

Francisco José Carbonari
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Relator.

Carlos Alberto Tamonte
CARLOS ALBERTO TAMONTE

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



RESOLUÇÃO Nº 324, DE 22 DE JUNHO DE 1987

Altera o Regimento Interno, para reformular a recusa de proposições.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Extraordinária de 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 13 da Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"VIII - aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento (art. 114)."

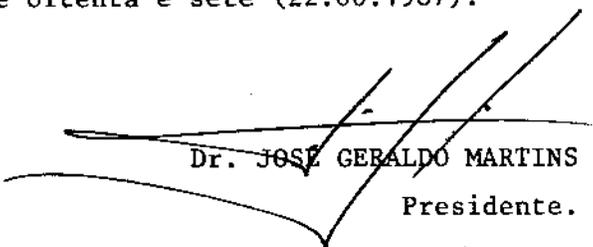
Art. 2º - Ficam revogados a letra "a" do inciso II do art. 16 e o inciso II do art. 114 do Regimento Interno.

Art. 3º - O Regimento Interno passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

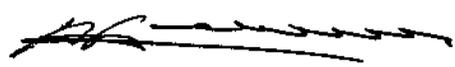
"Art. 118-B - Toda matéria apresentada por Vereador sob a forma de projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo será protocolada e instruída estritamente de acordo com o disposto no art. 127 e seus parágrafos, vedado qualquer procedimento interno diverso."

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e sete (22.06.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e sete (22.06.1987)


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 22 DE JUNHO DE 1987

Altera o Regimento Interno, para reformular a recusa de proposições.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Extraordinária de 19 de junho de 1987, **PROMULGA** a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 13 da Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"VIII - aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento (art. 114)".

Art. 2º - Ficam revogados a letra "a" do inciso II do art. 16 e o inciso II do art. 114 do Regimento Interno.

Art. 3º - O Regimento Interno passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 118-B - Toda matéria apresentada por Vereador sob a forma de projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo será protocolada e instruída estritamente de acordo com o disposto no art. 127 e seus parágrafos, vedado qualquer procedimento interno diverso".

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e sete (22.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e sete (22.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.